



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 00748.00097/2020

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização - na área da ordem urbanística - de cumprimento de medidas emergenciais previstas no Decreto Estadual 55.128, de 19 de março de 2020, e nos decretos subsequentes que tratarem do assunto, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**RECOMENDAÇÃO N. 04
DO PA.00748.00097/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; pelos artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e pelo artigo 56 e seguintes do Provimento n.º 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as medidas governamentais expedidas para prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); e a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

CONSIDERANDO o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perspectiva de *solidariedade social*; bem assim, os *princípios da precaução e da prevenção*, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; e que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS n.º 356/2020);

CONSIDERANDO que observado anterior desrespeito pela empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano quanto à lotação máxima permitida pelo art. 14 do Decreto Estadual n. n. 55.154/2020, de 01/04/2020 (atualmente revogado), e pelo art. 7º do Decreto Municipal n. 20.855/2020 (atualmente revogado), conforme RD.00748.00260/2020 juntado a esses autos;

CONSIDERANDO que observada anterior afronta pelo Município de Caxias do Sul ao disposto no art. 14 do Decreto Estadual n. n. 55.154/2020, de 01/04/2020 (atualmente revogado), por alteração feita no inc. IV do art. 7º do Decreto Municipal n. 20.855, de 02/04/2020 (atualmente revogado), com redação dada pelo Decreto Municipal n. 20.926/2020, de 30/04/2020, que contemplou que o transporte público coletivo de passageiros, urbano e rural poderia ser realizado sem que o número de passageiros em pé fosse superior a 10 ou 15 pessoas, conforme o tipo de veículo (ônibus comum ou articulado, respectivamente);

CONSIDERANDO que constatado, conforme Diligência (Averiguação) nr. DI.00748.02152/2020, efetuada pelo Ministério Público na parada de ônibus do Ópera, localizada na Rua Pinheiro Machado, entre as Ruas Dr. Montaury e Rua Visconde de Pelotas, na área central deste Município, e nas estações de transbordo Floresta e Imigrante, verificou-se que não existe qualquer demarcação ou sinalização que indique espaço mínimo a ser observado pelos usuários do transporte coletivo, enquanto aguardam para embarque; que inexiste, de forma geral, fiscalização ou orientação por parte do Poder Público ou da empresa concessionária do transporte coletivo quanto à manutenção de distância mínima recomendada entre os usuários, não sendo observadas providências no



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**

intuito de coibir aglomeração nos locais de embarque; e, ainda, que a empresa concessionária não recebeu nenhuma determinação do órgão gestor quanto a adoção de providências para evitar aglomerações;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual n. 55.240, de 10 de maio de 2020**, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e prevê, em seu **art. 14** as regras de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros; e, entre essas, no seu **inc. XIII**, a **observância da lotação máxima, definida nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região**;

CONSIDERANDO o **Decreto Municipal n. 20.952, de 12 de maio de 2020**, que reitera o Decreto de situação de emergência no Município de Caxias do Sul, e estabelece as normas complementares ao Sistema de Distanciamento Controlado, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e prevê, em seu **art. 5º**, que os **sistemas de transporte terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul** por meio do Decreto nº 55.240/2020, de acordo com a bandeira periodicamente estabelecida para a cidade de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que, atualmente, os protocolos das medidas sanitárias segmentadas para o **transporte**, conforme a Bandeira Final da Região da Serra, torna previsível à Administração Pública o **aumento de uso de transporte público coletivo urbano** no Município de Caxias do Sul a tornar imperativas ações efetivas de gestão e fiscalização do serviço de transporte coletivo para que seja suficiente à demanda, e seja realizado com segurança para evitar ou minimizar contágio junto aos usuários do serviço;

CONSIDERANDO o que o Decreto Estadual n. 55.240, de 10 de maio de 2020, em seu **art. 12**, estabelece medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, e dentre elas, no seu **inc. IV**, a **observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas** nos recintos ou **nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas**, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados .



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**

CONSIDERANDO que o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos de transporte público coletivo são deveres dos concessionários advindos da contratualização com o Município, na forma dos arts. 6º, inc. X, e 22, ambos da Lei 8.078/90; e art. 6º da Lei 8.987/95;

CONSIDERANDO que o transporte público coletivo urbano é serviço que, pela sua natureza, provoca natural aglomeração de pessoas e alto risco de contágio pela COVID-19;

RECOMENDO ao **Município de Caxias do Sul**, na pessoa do seu Prefeito Municipal e do Sr. Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, que, no âmbito de autonomia do Município para suplementar as legislações federal e estadual de acordo com seus interesses e peculiaridades locais, desde que não as afronte, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), que:

- (a) efetue contínua e efetiva **fiscalização** do cumprimento pela concessionária de transporte público coletivo urbano das normas sanitárias de prevenção à infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) previstas no **art. 14 do Decreto Estadual n. 55.240, de 10 de maio de 2020**, e outros que se seguirem, bem assim, **dos limites de lotação definidos nos Protocolos** das medidas sanitárias segmentadas do Modelo de Distanciamento Social Controlado, aplicáveis à Região da Serra;
- (b) efetue contínua e efetiva **gestão e fiscalização** do **atendimento da demanda** de usuários pela concessionária de transporte público coletivo urbano, observados os limites de lotação definidos nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas do Modelo de Distanciamento Social Controlado, aplicáveis à Região da Serra;
- (c) efetue contínua e efetiva **gestão e fiscalização** do disposto no **art. 12 do Decreto Estadual n. 55.240**, de 10 de maio de 2020, adotando as providências necessárias à cumprir e fazer cumprir a observância do **distanciamento interpessoal mínimo de dois metros**, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nas áreas de circulação ou de espera, inclusive nas calçadas, **nos locais de embarque de passageiros** do transporte público coletivo urbano, e, para tal:
 - (c.1) efetue **sinalização horizontal (demarcação no chão)**,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

indicativa do espaço mínimo entre cada pessoa, nas filas e/ou local de espera para embarque, a fim de garantir a distância mínima recomendada pelas autoridades sanitárias, o que deverá ser feito nas principais paradas centrais da cidade e nas estações de transbordo Floresta e Imigrante; (c.2) adote as providências necessárias para coibir aglomeração nas filas e locais de embarque, fiscalizando e orientando os usuários, inclusive com abordagem pessoal, sobre a necessidade de manter a distância mínima recomendada e observar a demarcação de distância nas filas, o que deverá ser feito nas principais paradas centrais da cidade e nas estações de transbordo Floresta e Imigrante;

Caxias do Sul, 14 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)

Adrio Rafael Paula Gelatti,
2º Promotor de Justiça Especializado de Caxias do Sul.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/05/2020 16:36:01):

Nome: **Adrio Rafael Paula Gelatti**
Data: **14/05/2020 15:09:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **SGP000028540152** e o CRC **8.0822.5613**.

1/1